



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2018

LIMITAÇÕES À DESJUDICIALIZAÇÃO: uma análise crítica acerca do inventário extrajudicial.

Gabriela Mendonça Ladeira¹
Patrícia Mattos Amato Rodrigues²

Resumo: O advento da Lei 11.441/2007 possibilitou a lavratura de inventários extrajudiciais desde que haja consenso entre herdeiros maiores e capazes. Tal avanço, no entanto, é limitado, na medida em que pressupõe a inexistência de testamento válido, o que se questiona tendo em vista que o tabelião possui fé pública, tendo plena capacidade de compreensão acerca das disposições legais, cumprindo-as fielmente, razão pela qual a limitação às sucessões “ab intestato” parece descabida. Tem como objetivos: investigar o regramento acerca do judiciário brasileiro e das serventias extrajudiciais, empreender uma abordagem histórica acerca da desjudicialização, descobrir as contribuições do novo código de processo civil à temática e analisar de forma crítica o inventário extrajudicial acerca das limitações da Lei 11.441/2007. Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, não exigindo dados estatísticos, com coleta bibliográfica de dados e propósito descritivo, valendo de método jurídico-descritivo ao problematizar a limitação da Lei 11.441/2007 em relação ao inventário extrajudicial.

Palavras-chave: Desjudicialização. Serventias extrajudiciais. Inventário extrajudicial. Sucessão “ab intestato”.

Abstract: The advent of Law 11.441/2007 made it possible to draw up extrajudicial inventories as long as there is consensus among larger and capable heirs. This advance, however, is limited, insofar as it presupposes the inexistence of a valid will, which is questioned since the notary has public faith, having full capacity for understanding about the legal provisions, faithfully fulfilling them, reason by which the limitation to the succession "ab intestato" seems unrealistic. Its objectives are: to investigate the regulation of the Brazilian judiciary and extrajudicial services, to undertake a historical approach to adjudication, to discover the contributions of the new civil procedure code to the subject and to critically analyze the extrajudicial inventory of the limitations of Law 11.441/2007. It is a research with a qualitative approach, not requiring statistical data, with bibliographical data collection and descriptive purpose, using a legal-descriptive method to problematize the limitation of Law 11.441/2007 in relation to the extrajudicial inventory.

Keywords: Disjudicialization. Extrajudicial services. Extrajudicial inventory. Succession “ab intestato”.

¹ Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá. E-mail: gml.95@hotmail.com>

² Professora da FUPAC – Ubá, graduada em Direito pela UFJF, especialista em Direito Civil pela PUC – Minas, mestre em Economia Doméstica pela UFV. E-mail: patyamato@yahoo.com.br

Introdução

O tema do presente estudo é a desjudicialização do inventário, discutindo a possibilidade da via administrativa quando o *de cujus* tiver deixado testamento.

Este estudo tem pretensão de reconhecer as possibilidades ligadas à atuação extrajudicial, promovendo a desjudicialização em casos de inventário em que o *de cujus* tenha deixado testamento válido, garantindo celeridade, menor onerosidade, segurança e eficácia jurídica as partes.

De fato, a Lei 11.441/2007 possibilita a lavratura de inventários extrajudiciais desde que seja consensual entre herdeiros maiores e capazes. Tal avanço, no entanto, é limitado, na medida em que pressupõe a inexistência de testamento válido, o que se questiona tendo em vista que o tabelião possui fé pública, tendo plena capacidade de compreensão acerca das disposições legais, cumprindo-as fielmente, razão pela qual a limitação às sucessões “ab intestato” parece descabida.

Para Laura Caroline Pauletto (2017), é necessário que haja edição de provimentos regulamentando a matéria para que haja admissão da realização de tal ato, até que tenha padronização das normas advindas do Conselho Nacional de Justiça. Na visão de Ederson José Pinheiro Colaço (2012), a Lei 11.441/2007 trouxe grandes inovações, aperfeiçoando o Poder Judiciário no tocante ao inventário. Enquanto Érica Barbosa e Silva e Fernanda Tartuce (on-line) sustentam que tal avanço da Lei 11.441/2007 é tímido e limitado, devendo os meios extrajudiciais serem estimulados pelas normas e removidos seus entraves.

Tem como objetivos: investigar o regramento acerca do judiciário brasileiro e das serventias extrajudiciais, empreender uma abordagem histórica acerca da desjudicialização, descobrir as contribuições do novo código de processo civil à temática e analisar de forma crítica o inventário extrajudicial acerca das limitações da Lei 11.441/2007.

Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, não exigindo dados estatísticos, com coleta bibliográfica de dados e propósito descritivo, valendo de método jurídico-descritivo ao problematizar a limitação da Lei 11.441/2007 em relação ao inventário extrajudicial.

1. O judiciário brasileiro e as serventias extrajudiciais

A função do poder judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado; para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas constitucionalmente.

A Constituição de Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso XXXV garante a todos o acesso ao Judiciário, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e no inciso XXXIV garante aos hipossuficientes o direito de petição e de obter certidões em repartições públicas, democratizando o acesso ao Judiciário à todas as classes sociais.

O elemento principal para diferenciar a jurisdição voluntária da contenciosa, é que na primeira há um conflito de interesses, uma pretensão resistida, enquanto na última há uma pretensão comum. Para que haja maior diferenciação entre ambas:

[...] jurisdição contenciosa possui partes, o ato jurisdicional final é uma sentença que exige processo, e as decisões proferidas adquirem, regra geral, a qualidade de coisa julgada material; já a jurisdição voluntária possui interessados, se caracteriza mais propriamente como um ato administrativo de homologação de vontades comuns mediante procedimento administrativo, e decisões proferidas não adquirem a qualidade de coisa julgada material. Não há, entretanto, unanimidade na teoria processual sobre essa caracterização. (RODRIGUES e LAMY, 2018, p. 178)

Nos dias atuais, houve um aumento significativo no número de ações judiciais, causando morosidade e ineficiência à prestação jurisdicional, razão pela qual é crescente a demanda de resolução de conflitos pela via extrajudicial, tendo em vista que os registradores e tabeliães são profissionais do direito, dotados de fé pública, plenamente capacitados para orientar os cidadãos nos atos de sua vida civil. O tabelião/registrator não está autorizado a resolver litígios, sendo esta competência exclusiva do juiz de direito, mas poderá atuar positivamente no encaminhamento de procedimentos voluntários, reduzindo a demanda jurisdicional.

As serventias extrajudiciais, por sua vez, são meio de contribuir para a efetivação do acesso à uma ordem jurídica mais justa, aliviando a sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, por meio de soluções mais céleres, menos burocráticas, facilitando a vida do cidadão com emolumentos notariais mais baratos.

Neste sentido:

Um dos marcos legislativos para que essa questão esteja hoje sendo discutida e que será explorado minuciosamente no presente trabalho, foi a edição da Lei nº 11.441/07 que retirou do Poder Judiciário uma significativa quantidade de inventários, partilhas, separações e divórcios e, conseqüentemente, reduziu, e muito, o número de demandas judiciais. Outra alteração legislativa mais recente e extremamente importante foi o Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe em diversos artigos essa propensão de delegar os atos de jurisdição

voluntária a outros órgãos com competência intelectual paratanto.(PAULETTO, 2017, p.8)

A atividade notarial e registral traz proteção especial em razão da natureza do ato praticado, segurança esta que decorre da fé pública atribuída aos seus profissionais. A guisa de exemplo, uma vez registrado um título no cartório de registro de imóveis há uma presunção relativa de um título de propriedade.

Os tabeliães e registradores atuam administrativamente, não se valendo em via de regra do judiciário, sendo assim é mais célere, mas não menos cuidadoso e seguro para o cidadão.

De acordo com o art. 1º da Lei 8.935/1994, os serviços notariais e registrais são os de organização técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos.

Característica marcante do serviço notarial e registral é a publicidade dos atos praticados nas serventias, ou seja, qualquer cidadão, salvo se houver vedação legal expressa, poderá ter acesso às informações que constam naquela serventia. A publicidade se efetiva, em regra, através das certidões emitidas pelas serventias e não há necessidade de justificar o interesse nestas.

Os atos administrativos praticados nas serventias extrajudiciais presumem-se autênticos e verdadeiros, trazendo segurança jurídica e eficácia, já que, em razão da prática notarial, o conteúdo dos negócios realizados pelas partes, podem produzir efeitos além das partes envolvidas, atingindo terceiros estranhos ao negócio jurídico realizado.

Assim, tem-se por concluído que as serventias extrajudiciais são órgãos privados que prestam serviços públicos de forma idônea e completa, trazendo a segurança jurídica necessária à realização quaisquer atos da vida civil.

2. A desjudicialização: uma abordagem histórica

Os registros públicos existem há milhares de anos, os mais antigos datam do império egípcio, no século XXIX antes de Cristo. Destaca-se um profissional com o nome de escriba, ele registrava e copiava coisas importantes por escrito, tais como: documentos legais ou administrativos, registros históricos, informação comercial, sendo reconhecidos como antecessores dos notários e tendo grande prestígio social.

No Brasil os registros públicos surgiram tão logo a coroa portuguesa decidiu explorar sua colônia, “por meio das Cartas de Sesmarias, passou então a

transferir para o domínio privado parcelas do território brasileiro. Essa prática prevaleceu até a independência do Brasil”. Ocorre que, não raramente, as sesmarias eram transmitidas informalmente criando inúmeras situações possessórias. Surgiu assim a necessidade de se discriminar as terras e as situações dominiais e possessórias. A igreja católica, nessa época já contava com igrejas na maioria das freguesias. Devido à capilaridade dessa instituição, a igreja católica foi incumbida de realizar um inventário das terras de sua circunscrição. Os habitantes declaravam na paróquia sua propriedade ou posse. Surgindo assim o Registro Paroquial ou do Vigário. (MARTINS FILHO, 2014, p. 10)

Em território brasileiro, lenta e comedida tem sido a evolução da atividades notarial e registral, neste sentido apresenta-se, os seguintes marcos legais:

Em 24 de setembro de 1864, foi elaborado o Decreto nº 1.237, reformando a Legislação ‘Hypothecaria’, dando origem, no próximo ano, a um único cartório com competência abrangendo todo o território da então capital brasileira, a cidade do Rio de Janeiro.

O Código Civil de 1916, inspirado no sistema alemão, pouco inovou no sentido de regular a atividade notarial, somente em 1973, foi promulgada a Lei 6.015, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, contudo, também ela não regulamentou de forma satisfatória o exercício da atividade notarial e os requisitos dos documentos públicos, limitando-se a disposição sobre a organização funcional das atividades.

Em 1979, a Lei nº 6.766 autorizou o depósito, no registro de imóveis, de prestações referentes a aquisições de lotes e a notificação dos adquirentes também por meio do registro imobiliário.

A Constituição Federal de 1988 limitou-se, em seu art. 236, a dizer que os serviços notariais têm caráter privado e são prestados mediante delegação por pessoas concursadas, reservando a lei infraconstitucional a regulação das atividades, responsabilidades e cobrança dos serviços notariais.

No que diz respeito ao reconhecimento de paternidade, a Lei nº 8.560/92 instituiu o reconhecimento voluntário, desburocratizando o reconhecimento e valorizando a filiação, sendo uma importante medida para prevenir litígios.

A Lei nº 9.514/97 constituiu a alienação fiduciária em garantia para a dinamização dos financiamentos imobiliários e minoração de percalços inúteis, objetivando reduzir a morosidade numa eventual execução. Tal lei proporcionou a alienação do imóvel dado em fidúcia, gerando segurança ao mercado creditício e apoiando o direito a habitação.

O Código Civil de 2002 apenas reafirmou a regulamentação existente no código anterior.

Em 2004, a Lei nº 10.931, modificando o art. 213 da Lei nº 6.015/73, autorizou a retificação administrativa de área e de registro imobiliário, destacando a desnecessidade de intervenção judicial e a possibilidade de conciliar os interesses das partes, embrião da usucapião administrativa.

Grande marco no direito sucessório e de família, a Lei nº 11.441/2007 autorizou a realização de separações, divórcios, inventários, aquisição da propriedade por usucapião sem necessária passagem no judiciário desde que cumpridos certos requisitos, representando um notável avanço para a sociedade brasileira.

Em 2008, a Lei nº 11.790 alterou a Lei nº 6.015/73 para possibilitar o registro de nascimento tardio, inclusive com certa produção probatória.

Aos 18 de junho de 2018, entrou em vigor o Provimento 16/2018, que autoriza indivíduos transexuais a mudar o prenome, mesmo sem cirurgia e independente de decisão judicial.

Cumprir registrar que o passar dos tempos beneficiou mudanças na formalização das serventias extrajudiciais e, atualmente, diante da sobrecarga do judiciário brasileiro, o sistema notarial vem sendo aprimorado, pois se trata de uma importante alternativa à via judicial e uma das soluções possíveis para a lentidão da prestação jurisdicional, o que, usualmente, vem sendo denominado de desjudicialização.

A desjudicialização, em sentido estrito, é a desburocratização do direito e, conseqüentemente, do poder judiciário, operando uma limpeza, deixando ao judiciário o que é sua função própria – resolver litígios, liberando-o de deveres secundários.

Desjudicializar é tirar do judiciário questões não contenciosas que podem e devem ser resolvidas administrativamente, sendo assim serão sanadas nas serventias extrajudiciais.

3. Contribuições do Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, introduziu na ordem jurídica brasileira novos dispositivos importante na atividade notarial e de registro, dentre os quais se destacam:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais

Impõe aos notários e registradores atenção para com a contagem nas ordens e procedimentos judiciais com prazo definido em dias para a manifestação ou prática de ato.

Em relação à ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício, a competência passou a ser no local da sede da serventia, em conformidade com o art. 53, inciso III, alínea f.

Essa modificação na área notarial e de registro tem impacto, por exemplo, em caso de ação de reparação por ocasião da procuração pública lavrada com falsidade ideológica, a qual será de competência da comarca da sede do tabelionato em que foi lavrada a procuração e não na comarca em que foi utilizada como instrumento do mandato.

A gratuidade da justiça foi também modificada, a assistência judiciária gratuita, autorizada pelo juiz, foi ampliada aos atos praticados por notários e registradores. O art. 98, parágrafo 8º do CPC esclarece em caso de dúvidas: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” e, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

No Estado de Minas Gerais, regulamentou-se a matéria no Provimento 260 da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, restando normatizado no artigo 181 que, havendo indícios de falsidade da declaração de pobreza, o tabelião de notas poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária, com observância da lei de emolumentos em vigor.

Cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o seu entendimento de que a declaração falsa de pobreza, para fins de gratuidade judiciária, não caracteriza crime de falsidade ideológica³, a saber:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta daquele que apresenta, em

³Art. 299, CPC: A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

processo judicial, declaração de hipossuficiência inidônea, declarando-se pobre em desacordo com a realidade ou com as hipóteses taxativas da Lei nº 1.060/50, não pode ser enquadrada como crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. Precedentes do STJ e do STF; magistério de Guilherme de Souza Nucci e de Juarez Tavares. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ - HC: 217657 SP 2011/0210566-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2012)

Trilhando a mesma direção, observa-se semelhante posição do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar a ação penal. (HC 85976, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-00375 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 490-491)

Também merece registro a alteração acerca da lavratura da ata notarial em cartório, realizada como meio de prova em processos judiciais, tendo credibilidade por ser redigida pelo tabelião. Esse mecanismo ganhou relevante importância judicial.

Segundo Paiva (2016, p. 8) “a tendência é uma maior utilização da ata notarial pela sociedade, valorizando ainda mais a atividade dos tabeliães, como é o caso da usucapião extrajudicial que terá como ponto de partida uma ata notarial.”

A ata notarial tem grande importância, como instrumento público em sua mais alta validade. Tem como característica menor formalidade em sua lavratura, com validade equiparada à escritura pública e terá validade judicialmente, constituindo direitos entre outros trâmites que estão ligados a pretensões em um aspecto de verdade. Tem a finalidade de comprovação e fixação de fatos notórios.

Ao buscar o tema no Novo CPC, diversas previsões ligadas aos cartórios extrajudiciais são localizadas, o que demonstra que o legislador está atento à importância do endereçamento administrativo dos conflitos. Em alguns momentos, constata-se que o Código favorece soluções consensuais a serem pacificadas na esfera extrajudicial em prol de um sistema mais célere e menos custoso; em outros, porém, mostra-se menos integrativo e conserva soluções exigindo a desnecessária chancela judicial. (SILVA e TARTUCE, 2016, “on line”.)

Seguindo a tendência da desjudicialização, o Novo Código de Processo Civil em seu Artigo 1.071 acrescentou à Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) a possibilidade de realizar usucapião da via extrajudicial. Tal procedimento será processado perante o

cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado, representado obrigatoriamente por advogado.

4. O inventário extrajudicial: uma análise crítica acerca das limitações da Lei n° 11.441/2007

O advento da Lei n° 11.441/2007 permitiu a lavratura de inventários de forma célere e segura pelos tabeliães de todo o país, colaborando para a desburocratização de procedimentos. Tal previsão possibilita a lavratura desde que inexista testamento ou interesse de menores ou incapazes.

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor aos 16 de março de 2015⁴, preservou a possibilidade da lavratura do inventário administrativo, acrescentando expressamente que a escritura é título hábil para os atos de registro e para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

O legislador, porém, deixou de prevê a lavratura do inventário extrajudicial em caso de sucessão testamentária, perdendo uma oportunidade de ampliar as hipóteses de utilização do inventário administrativo e, por consequência, de reduzir as demandas junto ao judiciário.

Pela visão de Erica Barbosa e Fernanda Tartuce (2016) a limitação prevista na Lei 11.441/2007, referente vedação do inventário extrajudicial em que houver testamento, se justifica na busca da lei em resguardar direitos indisponíveis, que envolvem o cumprimento das disposições de última vontade do testador, os interesses do legatário e situações fiscalizadas pelo Ministério Público. Tal argumento, entretanto, não merece prosperar vez que o tabelião possui fé pública para a lavratura ou aprovação do testamento.

Para o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2017) é imprescindível a utilização da via judicial diante da existência de testamento a disciplinar a partilha de bens do *de cujus*, podendo a partilha ser realizada extrajudicialmente. Mesmo raciocínio seguem Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto(2011), considerando a obrigatoriedade do inventário judicial caso o autor da herança tenha deixado testamento.

⁴ Art. 610, CPP:.. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Pelo novo estatuto processual, mesmo que as partes sejam plenamente capazes e concordantes o inventário, em caso de sucessão testamentária, deverá ser realizado judicialmente. Tal requisito já vem sendo contestado por alguns doutrinadores, já existindo decisões favoráveis à lavratura, caso de todos os herdeiros serem maiores, capazes e concordantes com a via extrajudicial.

Na visão de Flávio Tartuce:

[...] os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao Novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade. (TARTUCE, 2017, p. 311)

Carlos Roberto Gonçalves expõe:

Malgrado se deva proceder ao inventário judicial se houver testamento, conforme estabelecido no caput do art. 610, supratranscrito, a Corregedoria Geral da Justiça o Estado de São Paulo publicou, no dia 28 de junho de 2016, o Provimento n. 37/2016, autorizando a lavratura de inventário extrajudicial nos casos em que houver testamento válido, desde que haja prévia autorização do juízo sucessório competente. A partir, pois, o deferimento do pedido, o tabelião de notas poderá lavrar a escritura de inventário. Trata-se de mais uma medida destinada a desafogar o Poder Judiciário. (GONÇALVES, 2017, p. 595)

Afirma Cristiano Chaves (2015, p. 477) “[...] Se o testamento já foi homologado judicialmente, garantida a sua idoneidade, não se vislumbra qualquer óbice a impedir a partilha amigável, entre capazes, pela via cartorária. Injustificável a vedação.”

Para o tabelião do Cartório de Serviços Notariais e de Registros de David Canabarro (RS) Jose Roberto Teixeira de Oliveira:

[...]o legislador poderia ter avançado ainda mais na desjudicialização dos procedimentos de inventário e partilha no que tange à existência de testamento. Poderia o legislador ter autorizado a feitura do inventário e partilha extrajudiciais mesmo havendo testamento, e obviamente, desde que todos os interessados sejam capazes e concordes. A judicialização nesses casos deveria ser apenas do registro judicial prévio do testamento, que é um processo, em regra, anterior ao processo de inventário e partilha, regido pelo artigo 735 e seguintes do CPC, onde o Estado Juiz analisa a validade do testamento em seus requisitos legais, oportunizando a contestação do mesmo; superada essa fase parte-se então ao processo de inventário e partilha; como regra geral são processos distintos. Ora, efetivado o registro, e não tendo havido impugnações, e, sendo os interessados capazes e concordes, inclusive com os termos do testamento logicamente, não haveria mais necessidade de movimentação da máquina Judiciária, restando apenas interesses privados. Quiçá, bons ventos aliados ao sucesso do procedimento extrajudicial façam com que a lei seja alterada in bonamsocietat. (OLIVEIRA, 2016, s.p.)

Em 2012, no Estado de São Paulo, a Lei 11.441/2007 foi ampliada com o advento do Provimento 40/2012, constando em seu artigo 129⁵ a possibilidade da lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos em que o testamento seja revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, transitado em julgado, declarando sua invalidade.

Na visão de Dias (2016, p. 161) “[...]não pode o negócio jurídico testamentário afastar das partes o direito a uma via mais célere, pelo simples fato de que em sua fase inicial (registro do testamento) ser necessária a intervenção judicial.”. Neste sentido, em 2015, o Conselho da Justiça Federal manifestou-se na VII Jornada de Direito Civil:

Enunciado 600: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Seguindo a percepção do Enunciado 600, em 2016, o Provimento n° 37 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme decisão do Corregedor Geral de Justiça Manoel de Queiroz Pereira Calças, autorizou o procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, podendo ser realizado inventário e escritura pública pela via extrajudicial, constituindo título hábil para o registro imobiliário. Podendo ainda, inventário e partilha serem realizados pela via administrativa em casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. Assim, o Tabelião de Notas deverá solicitar, previamente, a certidão do testamento e, comprovada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, será vedada a realização de escritura pública de inventário e partilha, e o inventário será feito judicialmente.

Ainda em 2016, no que diz respeito ao assunto, no mês de agosto, o Conselho Nacional de Justiça Federal promoveu a I Jornada sobre Solução Extrajudicial de Conflitos, sendo gerenciado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e alguns enunciados acerca da desjudicialização foram aprovados. Dentre eles, está o Enunciado 77, que ampliou o entendimento do Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil, autorizando a lavratura do inventário extrajudicial que houver testamento, bem como em casos de autorização do juiz do inventário:

⁵129. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Enunciado 77: Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de por fim ao procedimento judicial.

Além do padrão estabelecido pela Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, vale ressaltar a não obrigatoriedade do inventário extrajudicial, sendo estabelecido em seu artigo 2º que os interessados possuem a faculdade de optar pela via judicial ou extrajudicial, podendo, inclusive, solicitar a suspensão ou a desistência da via judicial, para que o inventário seja promovido de forma administrativa.

E a existência de testamento não tem relação com conflito, na maioria das vezes ele se torna uma forma de pacificação entre as partes, motivo pelo qual a partilha dos bens do falecido já está parcialmente determinada neste. O notário tem total capacidade técnica e jurídica na lavratura de testamentos, bem como a compreensão de suas disposições e cumprimento. Assim como o juiz, o tabelião é um órgão aplicador do direito. E no cenário atual, não há como questionar a exorbitante demanda de ações tramitando judicialmente, que sobrecarrega o Judiciário e muitas vezes não têm a devida atenção necessária sendo julgadas genericamente.

É relevante relatar que na prática não há diferença entre a eficácia de uma sentença de partilha e uma escritura pública, ambas são títulos executivos idôneos e dispõem de força executiva, não ocorrendo prejuízo para as partes.

Assim, Marco Aurélio Ribeiro Rafael (2011) afirma ser possível a realização do inventário extrajudicial em que houver testamento. Tendo em vista que o notário é um profissional do direito especializado, dotado de fé pública e tem seus atos caracterizados por publicidade – no caso do testamento, a plena publicidade será dada após a morte do testador –, autenticidade, segurança jurídica e eficácia, bem como, por ser ele quem produz o testamento obtendo a vontade do testador, então ele pode verificar se o testamento não contém disposições complexas que inviabilizem a sucessão legítima.

Mesmo tendo a necessidade da abertura, cumprimento judicial do testamento e expressa autorização do juízo para a lavratura do inventário administrativo, a desjudicialização será praticada. Assim as pessoas não sofrerão com a morosidade do judiciário e o Estado não perderá tempo e dinheiro resolvendo uma questão de jurisdição voluntária.

Considerações Finais

O excessivo número de demandas judiciais no cenário atual brasileiro gera grande insatisfação da sociedade devido a morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional, razão pela qual é preciso que se fortaleça os instrumentos para a solução de conflitos pela via extrajudicial.

A tendência é que cada vez mais atos e procedimentos possam ser realizados pela via administrativa, através dos serviços cartorários. Os registradores e tabeliães são profissionais do direito que vêm se destacando na resolução de conflitos, evitando a judicialização desnecessária e assim estimulando formas consensuais.

O advento da Lei nº 11.441/2007 tem como principal objetivo o desafogamento do judiciário em conflitos que possam ser resolvidos amigavelmente, deixando o magistrado para resolução de questões contenciosas, podendo se ater mais especificamente às pretensões litigiosas, excluindo a possibilidade de decisões genéricas.

A edição da Lei 11.441/2007 possibilitou a lavratura de inventários extrajudiciais pelos tabeliães de todo o Brasil, exigindo requisitos específicos para utilização. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a possibilidade da lavratura do inventário administrativo, continuou limitada às sucessões “ab intestato”. O legislador deixou de prevê a lavratura do inventário extrajudicial em caso de sucessão testamentária, perdendo uma oportunidade de ampliar as hipóteses de utilização do inventário e, por consequência, de reduzir as demandas junto ao judiciário.

A adequação da possibilidade da lavratura do inventário extrajudicial em caso de sucessão testamentária, privilegiará a sociedade com um procedimento mais célere, menos burocrático e de menor onerosidade. Tendo em vista que o notário é um profissional do direito especializado, dotado de fé pública e tem seus atos caracterizados por publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia.

Não devendo a via extrajudicial ser utilizada diante de reconhecimento de filho menor em testamento, pois cabe exclusivamente ao Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica em caso de interesse de incapaz.

A partir do desenvolvimento deste trabalho, é possível afirmar que o inventário extrajudicial (administrativo) constitui um instituto jurídico de grande importância, pois além de ser um benefício para a sociedade brasileira, é também, relevante para o Poder Judiciário, uma vez que provocará o seu desafogamento.

Referências Bibliográficas

BRAGA, Marcelo. **Cartórios: a importância e a evolução histórica**. 2016. Disponível em: <<https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____, **Código de Processo Civil**, vigor em 16 de março de 2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____, **Lei 11.441/2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Brasília, jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Provimento 260/CGJ/2013 - Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>> Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Provimento 40/CGJ/2012 - Altera a redação do capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=103>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Provimento CGJ N.º 37/2016 - Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens**. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=211>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **Resolução nº 35/2007 - Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>>. Acesso em 26 out. 2018.

COLAÇO, E. J. P. **Inventário extrajudicial: aspectos legais e benefícios**. 2012. 50 p. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/08/INVENTARIO-EXTRAJUDICIAL-ASPECTOS-LEGAIS-E-BENEFICIOS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 688 p.

DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. 230 p. v.6.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 368 p. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. 563 p. v. 7. Disponível em: <https://www.academia.edu/35756185/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_7_2015_.pdf?auto=download>. Acesso em: 19 out. 2018.

FILHO, A. R. F. M. **Desjudicialização e celeridade processual no âmbito das serventias extrajudiciais: uma análise à luz da Constituição Federal e do Projeto de Novo CPC**. 2014. 53 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2014.

FISCHER, José Flávio Bueno. **A importância dos notários na política pública de consensualização e desjudicialização do poder judiciário através dos mecanismos de mediação e conciliação**. Disponível em: <<http://atcgoias.org.br/?p=703>> Acesso em: 15 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 708 p. v. 7. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/88s08>>. Acesso em: 19 out. 2018.

ISOLAN, Rodrigo Werlang. **Breves considerações acerca da utilidade e da importância da Ata Notarial**. 2008. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/107763/breves-consideracoes-acerca-da-utilidade-e-da-importancia-da-ata-notarial>. Acesso em: 17 de set. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 371 p. v. 6.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz**. 2016. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhew==&in=ODE0Ng=>>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PAIVA, João P. L. **O novo CPC e as repercussões nas atividades notariais e registrais**. 2016. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/files/obra/20160707-Artigo-Lamana-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

PAULETTO, L. C. **A (im) Possibilidade de realização do inventário extrajudicial frente a existência de testamento**. 2017. 71 p. Monografia (Curso de Direito)- Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade de Passo Fundo, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1257/1/PF2017Laura%20Caroline%20Pauletto.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

RAFAEL, Marco A. R. **Inventário e Partilhas Extrajudiciais e o Testamento – Da possibilidade de o Tabelião lavrar Escrituras Públicas de Inventários e Partilhas**

Extrajudiciais ainda quando existente testamento. 2011. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1187>. Acesso em: 19 set. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lamy, Eduardo. **Teoria Geral do Processo.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. 413 p. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1717-Teoria-Geral-do-Processo-Horcio-Wanderlei-Rodrigues-2018.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SILVA, Érica Barbosa e. Barros, Giovanna Truffi Rinaldi de. **O novo CPC e o inventário extrajudicial – uma análise crítica.** 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/o-novo-cpc-e-o-inventario-extrajudicial-uma-analise-critica/>>. Acesso em: 17 set. 2018.

SILVA, Érica Barbosa e. TARTUCE, Fernanda. **O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões.** Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

STF. HABEAS CORPUS: HC 85976, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-00375 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 490-491. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000092737&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 17 set. 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 217657 SP 2011/0210566-3, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 22/02/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21267879/habeas-corpus-hc-217657-sp-2011-0210566-3-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 371 p. v. 6. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/n0ecn5>>. Acesso em: 19 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 450 p. v. 7. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/321043540/Silvio-de-Salvo-Venosa-Direito-das-sucessoes-pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.